



Número: **0600811-39.2024.6.15.0002**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (INVESTIGANTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
JACKSON ALVINO DA COSTA (INVESTIGADO)	
EDNALDO PEREIRA DE SANTANA (INVESTIGADO)	
EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123113679	03/12/2024 17:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600811-39.2024.6.15.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

INVESTIGANTE: NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148

INVESTIGADO: JACKSON ALVINO DA COSTA, EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ingressada por NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, candidato a prefeito em Santa Rita nas eleições de 2024, em face de **JACKSON ALVINO DA COSTA**, candidato eleito a Prefeito de Santa Rita/PB, nas eleições 2024, pelo partido Progressistas, **EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, candidato eleito a vice-prefeito de Santa Rita-PB, nas eleições 2024, pelo partido Progressistas e **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, Prefeito Constitucional de Santa Rita/PB.

Alega o requerente a constante prática de abuso de poder político e econômico no ano eleitoral de 2024 pelos representados, a fim de desequilibrar o pleito eleitoral do referido ano, na cidade de Santa Rita/PB, em prol da candidatura dos dois primeiros representados, apoiados pelo terceiro.

O alegado funda-se no abuso de poder econômico e político, através de: I) Aumento de contratações de pessoas físicas para prestar serviços como contratados por excepcional interesse público (sem concurso ou processo seletivo) na Prefeitura de Santa Rita/PB, em quantitativo superior às normas vigentes, com a elevação exponencial dos respectivos gastos financeiros à medida que se aproximavam as eleições, visando impactar diretamente as eleições em comento; II) Excesso de gastos com pagamento por CPF, em volume cada vez maior à medida que se aproximavam as eleições, visando mascarar o abuso de poder econômico, como forma de “cabide de emprego”; III) Excesso de pagamento por auxílio financeiro a pessoa física em ano eleitoral; IV) Gastos com serviços de comunicação institucional vedados em ano eleitoral, ultrapassando o limite permitido.

Como prova das alegações, foram apresentadas informações extraídas do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado, bem como do Portal da Transparência Pública, que demonstram a evolução no aumento de

contratados, bem como de gastos financeiros com pessoal (inclusive de "pagamento por CPF"), pagamento de auxílio financeiro a pessoas físicas e gastos com publicidade pela Prefeitura de Santa Rita/PB, no período de 2021 a 2024, contrariando os sucessivos alertas emitidos pela Corte estadual de controle e fiscalização (TCE/PB) no ano de 2024 (ano das eleições).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar 64/90 dispõe sobre o abuso de poder político e econômico da seguinte forma:

Art. 19: As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto à legitimidade para manejar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tem-se:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

No caso em vertente, a partir do que foi alegado e apresentado, entendo que encontram-se atendidos os requisitos para o recebimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Quanto à tempestividade de uma AIJE, a Lei Complementar 64/90 não fixa termo final para o seu ingresso, devendo-se seguir a jurisprudência sedimentada do TSE, como sendo a data de diplomação dos candidatos eleitos.

Quanto à competência para processamento e julgamento da presente Ação, assim delinea a citada Norma:



Art. 24: Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Nesse sentido, reconheço este Juízo como competente para processamento e julgamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Isto posto, **determino**:

A notificação dos representados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem defesa;

A Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita, datado eletronicamente.

GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

[assinado eletronicamente – art. 2º da lei 11.419/2006]

